HABEAS CORPUS Nº 505.784 - RS (2019/0113204-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ERICA LUIZE BETIOLLO
ADVOGADO	:	ERICA LUIZE BETIOLLO - RS093899
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCOS ANDRE BARRERA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ANDRÉ BARRERA RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0039344-17.2019.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido apreendido 1,02kg (um quilo e vinte gramas) de *crack* (e-STJ fl. 10). A segregação foi, posteriormente, convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 8):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis do paciente e que o paciente apenas servia de "mula".

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 43/45).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BDDC6944-0415-4A18-B6A4-EB3FC32B71F1

Informações prestadas (e-STJ fls. 47/68 e 71/75).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 77/82).

É, em síntese, o relatório.

Das informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que em 28/8/2019 foi prolatada sentença, nos autos da Ação Penal n. 2.19.0000212-5, objeto do presente *writ*, para julgar parcialmente procedente a denúncia.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o *writ* ou recurso que se voltava contra a decisão que foi substituída.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 21/STJ. NOVO TÍTULO. ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.
>
> 1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21/STJ).
>
> 2. A superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de writ que questiona decreto de prisão preventiva anterior (HC n. 365.344/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017).
>
> 3. Existência de motivação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante, evidenciada a periculosidade acentuada pelo *modus operandi* do crime praticado contra agente de segurança pública.
>
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 440.273/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.)

Dessarte, mostra-se patente que a presente impetração, que visava a revogação da prisão do paciente por falta de fundamentação idônea do decreto constritivo, está prejudicada haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BDDC6944-0415-4A18-B6A4-EB3FC32B71F1

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BDDC6944-0415-4A18-B6A4-EB3FC32B71F1